

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13955/000.095/92-16
RECURSO Nº : 89.762
MATÉRIA : **COFINS** - EXERCÍCIO de 1992
RECORRENTE : IRMÃOS FELIPE LTDA
RECORRIDA : DRF/MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-02.819**

COFINS - A contribuição para financiamento da *Seguridade Social*, instituída pelo artigo 1º da **Lei Complementar nº 70**, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, a partir do mês de apuração correspondente a abril de 1992.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por IRMÃOS FELIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13955/000.095/92-16
RECURSO Nº : 89.762
RECORRENTE : IRMÃOS FELIPE LTDA
RECORRIDA : DRF/MARINGÁ (PR)
ACÓRDÃO Nº : 108-02.819

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica IRMÃOS FELIPE LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 79.688.842/0001-38, com domicílio fiscal na Cidade de Paranavaí (PR), irressignada com a **Decisão nº 733/93**, do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), datada de 16/11/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração de (AI)* de fls. 02/03, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, lançada “*ex officio*”, correspondente ao período de *abril a setembro* de 1.992 (fls. 02), calculada à alíquota de 2% (dois pôr cento) sobre receitas bruta apuradas pela empresa nesses períodos (*Demonstrativo de fls. 09*). A exigência da **COFINS** está em consonância com os artigos 1º, 2º, parágrafo único do art. 10º e art. 13, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991.

03. Concluído o lançamento, dele, em 07/10/92, foi cientificado o contribuinte, o qual, inconformado com a exigência, fez apresentar impugnação, nos moldes prescritos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), nela aduzindo, em síntese, que:

a) preliminarmente, requer a suspensão do Auto de Infração tendo em vista a existência de uma Ação Declaratória de Relação Jurídica, originária do MM. Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (PR), nº 92-0007944, impetrada pelo impugnante, a fim de depositar em Juízo mensalmente os valores dos tributos cobrados.

b) prossegue fazendo transcrições da LC nº 70/91 e de trechos da Lei nº 8.212/91, destacando que o “novo” FINSOCIAL (COFINS - LC nº 70/91), também “padece dos mesmos vícios jurídicos imputados ao “velho” FINSOCIAL, para, ao final do instrumento de contestação, repetir o pedido acima citado.

04. Concitado o autuante a falar sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do então vigente artigo 19, do PAF, limitou-se este a confirmar o lançamento, sem apresentar nada de relevante para resolução do processo. Entretanto, em 28/12/92, foi constatada (fls. 18) a existência de falha na formalização da exigência, razão pela qual foi retificado o *Auto de Infração* de fls. 02, em 30/03/93, para nele ser inserida a recomendação objeto do doc. de fls. 08. Na formalização do *Auto de Infração* de fls. 19, foram preservados todos os elementos essenciais constante do primeiro lançamento, tendo o contribuinte dele sido notificado (30/03/93), deixando, porém, de apresentar contrarrazões adicionais.

05. Antes da ficar o processo conclusivo, para a proferição da decisão pela Autoridade Julgadora singular, foi a empresa intimada a esclarecer, de forma definitiva,



se “possuía *Medida Judicial*” relacionada com dita contribuição, tendo o contribuinte, através do doc. de fls. 25, afirmado negativamente, esclarecendo, como já havia citado na petição de impugnação, ter apenas uma *Ação Declaratória* em trâmite pela Juízo da 5º Vara - Justiça Federal em Curitiba (PR). Após isso, foi o autuado novamente chamado a participar do feito, quando apenas ratifica a informação prestada às fls. 17.

06. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a Decisão nº 733/93 (fls. 29 “usque” 31), na qual a Autoridade Julgadora de 1º grau conclui pela improcedência da impugnação do Sujeito Passivo. Através do *Aviso de Recebimento (AR)* da ECT, foi a empresa comunicada dessa Decisão, sendo A mesmo, nessa oportunidade, intimado (fls. 32/33) a recolher o crédito da Fazenda Nacional, de que se reporta a exigência fiscal manifestada pelo *Auto de Infração* de fls.19.

07. Insistindo o contribuinte autuado, como lhe faculta o artigo 33, do PAF, consoante o princípio do *duplo grau de jurisdição*, interpõe, em 14/12/93 (fls. 35 a 37), ***recurso voluntário*** a este Colegiado, à Decisão supra-referida, nele questionando a inconstitucionalidade da *Lei Complementar nº 70/91*, relatando que a mesma “*não respeitou o princípio basilar do direito tributário no que concerne a proibição da bitributação e feriu, ainda, o princípio da anterioridade.*”, para, no final, pedir, em síntese, pelo *cancelamento* da exigência questionada.

08. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Todavia, não existe como negar a existência, à época da edição da referida *Lei Complementar*, de um inconseqüente “*modismo*” que varria o país, onde se via inconstitucionalidade em qualquer norma jurídica surgida, pôr razões que não cabe aqui perquirir. Precavendo-se disso, no que se refere à *Lei complementar nº 70/91*, o Presidente da República, em consonância com a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, intentaram, junto ao *Supremo Tribunal Federal*, *Ação Declaratório de Constitucionalidade*, tendo esse Colendo Tribunal, declarado constitucional a *Lei Complementar nº 70/91*, em decisão plenária proferida em 01/12/93, versando nestes termos, *verbis*:

“JULGAMENTO

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1

Origem : *Distrito Federal*

Relator : *Min. Moreira Alves*

Requerentes : *Presidente da República, Mesa do Senador Federal e Mesa da Câmara dos Deputados*

Decisão: *Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem com da expressão: “A contribuição social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no art. 9º” e, também, da expressão: “Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, ...” constante do ar. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da Republica. Plenário, 01.12.93.”*

O que para alguns é tido como uma deficiência do atual ordenamento jurídico brasileiro, veio, porém, a *Emenda Constitucional nº 03/93* que, dentre outros, modificou o *Art. 102 da Constituição Federal de 1988*, emprestando-lhe nova redação, com a qual passou a ser acatado, pelo menos no que tange às ações de constitucionalidade, a tese da *ampla vinculação jurisprudencial*, contrariando a tradição luso-brasileira em que somente a lei *lato sensu* possui sidérico efeito vinculante a todos os julgadores, *verbis*:



“Art. 102 -

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e a *ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*.

.....
§ 1º - A arguição de cumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - *As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declamatórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

No caso vertente não fica evidenciado qual seria a efetiva pretensão do patrocinador do recurso voluntário de fls. 35 a 37, senão apenas com propósito protelatório, mormente quando se analisa trechos extraídos da sua petição, onde é afirmado ser a *COFINS “imposto flagrantemente inconstitucional”* ou ser a contribuição, assemelhada ao velho *FINSOCIAL, “manifestamente inconstitucional”*. Ora, o questionado recurso foi apresentado em 14/12/93 (fls. 35), quando o STF já havia declarado, por votação unânime, a constitucionalidade da *Lei Complementar nº 70/91 (DJU - seção I, de 06/12/93)*, o que o tornou *ab initio* totalmente ineficaz, como instrumento de descaracterização da exigência fiscal, mas eficaz para o contribuinte autuado, lamentavelmente, como instrumento protelatório, se isso era o pretendido.

Outrossim, tendo o cerne do apelo recursal em questão cingido-se exclusivamente ao pleito de inconstitucionalidade da *Lei Complementar nº 70/91* e diante do decisório do STF, na *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1*, de 1º de dezembro de 1.993, resta concluir pela efetiva perda do objeto do recurso de fls. 35 a 37, sendo imperativo, como consequência, considerá-lo insubsistente, em face do efeito emergente do § 2º, do artigo 102, da CF/88, que não comporta descumprimento.

Por fim, quanto ao mérito, inquestionavelmente a empresa não impingiu ao lançamento fiscal de fls. 19/03 qualquer nódoa, no que tange a subsunção às normas da *Lei Complementar nº 70/91*, o que vem apenas a confirmar a legitimidade da exigência, no tange aos seus aspectos basilares, quais sejam: *base de cálculo* (faturamento bruto mensal); *aliquota* (2%); *período de incidência* (abril a setembro de 1.992); e *contribuinte* (pessoas jurídicas em geral, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda). Logo, diante dos fatos, impende afirmar que a escorreita exigência não comporta alteração, o que assim entendeu a Autoridade Julgadora “a quo”, haja vista enquadrar-se regamente a empresa *IRMÃOS FELIPE LTDA* nos pressupostos da supracitada *LC nº 70/91*.



Ante todas as considerações, *voto* no sentido de negar provimento
ao recurso.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc007f

